



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO**

Nota Técnica de Esclarecimentos

PROCESSO TC n.º 18100283-8

MODALIDADE/TIPO DE PROCESSO: Prestação de Contas de Prefeito

FASE PROCESSUAL: JULGAMENTO

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Gravatá

EXERCÍCIO(S): 2017

RELATOR: Ricardo Rios

UNIDADE FISCALIZADORA: Gerência de Contas de Governos Municipais (GEGM)

EQUIPE TÉCNICA:

1152 – Aluísio Alberto Gadelha Dantas





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO



Documento Assinado Digitalmente por: ALUISIO ALBERTO GADELHA DANTAS
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 35bee382-285d-4521-875d-af84b1cf6d10

Sumário

1. Introdução.....	Pg. 3
2. Análise Técnica.....	Pg. 3
2.1. Repasse do Duodécimo.....	Pg. 3
2.2. Aporte para cobertura de insuficiência financeira no cálculo da DTP.....	Pg. 4
2.3. Aplicação no limite da Saúde.....	Pg. 5
3. Conclusão.....	Pg. 5



1. INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica de Esclarecimentos visa a atender ao despacho da lavra do Gabinete do Conselheiro Relator - GAU05 – (Documento 88), nos seguintes termos:

De ordem do Conselheiro Relator, solicito análise da Defesa apresentada (doc. 74), notadamente quanto aos itens 4, 5.1 e 7.1, motivação para análise e detalhamento da solicitação de Nota Técnica.

2. ANÁLISE TÉCNICA

A análise ora solicitada abrange três pontos, a saber: 1) Repasse do duodécimo; 2) Cômputo do aporte para cobertura de insuficiência financeira do RPPS no cálculo da DTP e Limite de aplicação na saúde. Vejamos ponto a ponto:

2.1. Repasse do Duodécimo

O primeiro ponto trata do repasse do duodécimo repassado no montante de R\$ 6.115.782,80, que, segundo os cálculos desta Auditoria, teria ultrapassado o limite de R\$ 5.818.976,63.

O referido cálculo está detalhado no Apêndice X do Relatório de Auditoria (doc. 66). O menor dos limites, que foi estabelecido como patamar de referência para o repasse, foi o chamado limite constitucional, que é calculado tomando como base um rol de receitas arrecadadas no exercício anterior, *in casu*, 2016. Segundo o citado Relatório, o somatório das receitas adotadas como base para o cálculo do limite foi de R\$ 83.128.237,63, enquanto que a Defesa alega que o somatório das receitas importaria em R\$ 86.810.207,43, o que importaria numa diferença de R\$ 3.681.969,80. Analisando a tabela de cálculo apresentada pela Defesa (doc. 77), constata-se que as principais divergências são:

Fonte	Defesa	Relatório
IPVA	R\$ 3.891.969,77	R\$ 3.004.313,98
ICMS	R\$ 13.876.641,00	R\$ 11.101.312,84
IPI	R\$ 23.149,84	R\$ 18.519,90
Total	R\$ 17.791760,61	R\$ 14.124.146,72
Diferença	R\$ 3.667.613,89	

Os valores adotados por esta Auditoria estão corretos.

A prova está acostada nos documentos 89, 90 e 91, que são tabelas elaboradas por esta Auditoria com os valores extraídos da base de dados da SEFAZ e do Banco do Brasil. Os valores das três fontes coincidem **rigorosamente** com aqueles adotados por esta Auditoria quando da elaboração do Relatório. Por outro lado, a Defesa não só não questionou nenhum



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO



Documento Assinado Digitalmente por: ALUISIO ALBERTO GADELHA DANTAS
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 35bee382-285d-4521-875d-af84bfc6fd10

valor utilizado pela Auditoria, como também limitou-se a apenas apresentar os valores sem qualquer respaldo documental.

Portanto, **mantém-se o posicionamento** da Auditoria exarado no Relatório.

2.2. Aporte para Cobertura de Insuficiência Financeira no Cálculo da DTP

O segundo ponto repousa sobre o que se convencionou chamar de “aporte para cobertura de insuficiência financeira”, que são as transferências realizadas pelo Poder Executivo em função dos desequilíbrios de caixa do regime previdenciário.

O cálculo desta Auditoria excluiu do rol das deduções do cômputo da Despesa Total com Pessoal (DTP) o montante de **R\$ 7.786.096,83**, devidamente contabilizado no Balanço Financeiro do RPPS (doc. 33), relativo ao aporte para cobertura de insuficiência financeira recebido pelo RPPS da Prefeitura de Gravatá. Vale notar que esta metodologia de cálculo foi adotada por esta Corte de Contas para todos os municípios de Pernambuco.

O Manual de Demonstrativos Fiscais (9ª edição)¹, ao apreciar as despesas que devem ser deduzidas no cálculo da DTP, estabelece que:

Para os RPPS que ainda não tenham promovido o equilíbrio financeiro e atuarial e apresentem deficit financeiros em todos os exercícios, **as despesas custeadas com os recursos repassados pelo tesouro do ente para fazer face ao deficit do exercício (deficit financeiro) ou repassados para constituição de reserva financeira não podem ser deduzidas para o cálculo da despesa com pessoal líquida**. Essas despesas constituem a parcela da despesa com inativos de responsabilidade do ente federado, e, portanto, **devem fazer parte do cômputo da despesa total com pessoal**.

O mesmo acontece com o Plano Financeiro dos regimes que tenham optado pela segregação das massas. Nesse caso, **as despesas custeadas com os recursos repassados pelo ente para a cobertura da insuficiência do Plano Financeiro não poderão ser deduzidas da despesa bruta com pessoal**. Nas situações em que houve a segregação das massas do RPPS, a parte financeira, via de regra deficitária, necessita dos aportes financeiros do tesouro do ente, repassados por meio de interferência financeira ou por alguma forma de aporte. Ao optar pela segregação das massas, de acordo com as regras da previdência, não há de se falar em promover o equilíbrio atuarial do plano financeiro e, portanto, os recursos repassados para esse plano, independente da forma contábil utilizada, são considerados cobertura de deficit financeiro. (negritamos)

Assim sendo, ao excluir do rol das deduções da DTP o montante repassado a título de aporte para cobertura de insuficiência financeira, esta Auditoria o fez consoante as regras estabelecidas por esta Corte de Contas, respaldada pelas orientações exaradas no próprio Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

Ante o exposto, **mantém-se o posicionamento** exarado no Relatório de Auditoria.

¹04.01.02.02 Despesas deduzidas da Despesa Bruta com Pessoal para cálculo da Despesa Total com Pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO



Documento Assinado Digitalmente por: ALUISIO ALBERTO GADELHA DANTAS
Acesse em: <https://stc.ece.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 35bee382-285d-4521-875d-a184b1cf6d10

2.3. Aplicação do limite na Saúde

O outro ponto a ser apreciado nesta Nota Técnica é o percentual de aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde. O cálculo desta Auditoria, que está detalhado no Apêndice XI do Relatório, chegou a um percentual de 14,57%, abaixo, portanto, dos 15% exigidos pela legislação.

A Defesa. Por sua vez, contesta o valor, afirmando que o cálculo correto seria 15,86%.

Assiste razão à Defesa.

Há um erro no cálculo da Auditoria na medida em que de deduziu R\$ 1.034.169,87, considerando montante não aplicado em exercícios anteriores, quando este valor já havia sido compensado nos exercícios seguintes.

Portanto, refazendo os cálculos, temos que o percentual aplicado, conforme apontado pela Defesa, importa em **15,86%, cumprindo**, portanto, a exigência constitucional.

3. CONCLUSÃO

Após análise conforme determinação do Conselheiro Relator, conclui-se pela manutenção do entendimento exarado no Relatório com relação aos itens 4 e 5.1, e pelo acolhimento das alegações de Defesa com relação ao item 7.1

É o relatório

Recife, 05 de março de 2021.

Aluísio Alberto Gadelha Dantas

Auditor de Controle Externo – Área de Auditoria de
Contas Públicas

matrícula n.º 1152